

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 18, DE 11 DE ABRIL DE 1835
** Revogada pela Lei nº 4, de 29 de janeiro de 1838*

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente &c.

Art. 1.º - Haverá nesta cidade, e em cada uma das vilas um prefeito, que Jurará em quanto bem servir: com tudo, passados quatro annos poderá escusar-se do emprego, e só depois de outros quatro poderá ser constringido a tornara servir. O prefeito, que deixar de o ser não será mais obrigado a exercer qualquer outro encargo municipal, salvo se for emprego de jurisdicção.

Art. 2.º - A sua nomeação, suspensão, e demissão será feita pelo governo, precedendo informação da camara respectiva quer sobre a idoneidade das pessoas de maior consideração do municipio, em que possa recahir tal emprego quer sobre os defeitos, ou crimes do que o estiver exercendo, que o torne inhabil de continuar no exercicio.

Art. 3.º - O prefeito usará de farda semelhante á do secretario do governo; e em todos os actos publicos terá as considerações devidas á importancia do seu emprego, e o logar de maior distincção, excepto concorrendo a camara municipal, ou o juiz de direito, que terão preferencia.

Art. 4.º - Ao prefeito compete:

1.º - Executar, e fazer executar todas as ordens do governo, que lhe forem transmittidas por portarias, e instrucções, as quaes o devem dirigir no exercicio do seu emprego.

2.º - As instrucções que o governo der ao prefeito, serão por aquelle remettidas á camara, para que esta as faça publicar por edital; e só desde então obrigará aos cidadãos do municipio á obediencia ao prefeito sobre o objecto dellas.

3.º - Inspeccionar todos os empregados do municipio, excepto os que residirem na capital, para certificar-se se cumprem com os seus deveres, exigindo delles informações sobre os objectos do que houver queixa, ou denuncia; recommendando-lhes a execução da lei, quando haja reconhecida negligencia; ou determinando ao promotor publico, que promova sua responsabilidade, remettendo-lhe para isso os documentos, e informações que tiver; ou participando documentadamente ao governo, como entender mais conveniente.

4.º - Participar cada mez ao governo, ou ainda antes, se for necessario, tudo quanto convenha que elle saiba sobre a conducta dos empregados publicos, estado do segurança, e tranquillidade do municipio.

5.º - Ter debaixo do seu commando, e ordem a guarda policial; nomeando para ella os commandantes necessarios; distribuindo o serviço com igualdade, e justicia; ordenando o numero de patrulhas indispensaveis, sejam, ou não requisitadas por autoridades policiaes, dando-lhes instrucções convenientes, afim de que a tranquillidade e segurança se conserve segundo as leis, e posturas.

6.º - Commulativamente com as autoridades policiaes fazer prender os delinquentes, quando a lei o determina; e tomar conhecimento das pessoas, que de novo entrarem para o municipio. Sendo estas suspeitas, e aquelles presos os remetterá á autoridade policial competente com a necessaria informação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

7.º - Executar, e fazer executar todas as posturas confirmadas, e as deliberações da camara, que não forem manifestamente contrarias ás leis, e suas attribuições. Para este fim lhe serão transmittidas officialmente, o com termos não imperativos, pela câmara as suas posturas, e deliberações; ficando ella na intelligencia, de que somente lhe compete deliberar, e nunca executar; mas fiscalisar a boa execução de suas posturas, e deliberações, pedindo informações ao prefeito: e no caso da responsabilidade, dirigindo representações documentadas ao governo para que este a faça effectiva, quando ella tenha logar.

8.º - Servir-se do procurador da camara, seu secretario, e officiaes, quando não estejam legitimamente impedidos, nos negócios relativos ás posturas, e deliberações da mesma; e estando impedidos pedir á camara, que nomêe quem interinamente os deva substituir.

9.º - Assistir a abertura de cada sessão trimensal da camara, e nella propor as medidas, que julgar convenientes á commodidade, segurança, e tranquillidade do municipio: e participar a execução, que tem promovido das posturas, e deliberações, que lhe forão comunicadas, os obstáculos, ou inconvenientes, que tiver encontrado, e os meios de os remover. Nesta occasião será recebido á porta da rua pelo secretario, e á porta da sala das sessões por mais dois camaristas, levantando-se todos ao elle entrar pela sala: terá assento igual, e á direita do presidente: fallará sentado e será despedido com as mesmas formalidades. Não podendo porem comparecer pessoalmente por motivo legitimo, remetterá com officio o seu relatório para ser lido pelo presidente da camara.

10. - Receber da camara em aberto, para remetter a autoridade superior as posturas, contas, e orçamentos, que ella dirigir, dando sobre todos esses objectos sua informação, e parecer, que remetterá conjunetamente á autoridade superior.

11. - Exigir de qualquer autoridade do logar os esclarecimentos, e informações que precisar tendentes ao serviço publico, que se lhe não poderão recusar.

Art. 5.º - O prefeito não poderá conjunetamente exercer qualquer outro emprego, excepto se este não tiver jurisdicção.

Art. 6.º - O prefeito proporá ao governo tantos sub-prefeitos, quantas forem as freguezias, e capellas curadas do municipio; sendo pessoas de probidade, e que gosem de consideração no districto.

Art. 7.º - Os sub-prefeitos, depois de confirmados pelo governo, serão juramentados, e impossados pela câmara. Sua duração, suspensão, e demissão será na forma dos artigos 1.º, e 2.º, com a differença de não ser necessaria informação da camara, mas a do prefeito, a quem serão subordinados, e por quem poderão ser suspensos interinamente nos casos de negligencia habitual, ou manifesta prevaricação, até que o governo delibere definitivamente, a quem o prefeito dará parte na primeira oecasião opportuna.

Art. 8.º - Serão das attribuições do prefeito aquellas, que o governo marcar nas instrucções, que lhe der, e que devem ser publicas por edital da camara. Terão a mesma farda, e gosarão da mesma consideração, e preferencia dentro dVseu districto.

Art. 9.º - O sub-prefeito da freguezia cabeça de termo não terá exercicio senão na falta, ou legitimo impedimento do prefeito; e então gosará de todas ns attribuições prerogativas, e considerações devidas á este.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 10. - Faltando qualquer sub-prefeito, ou achando-se legitimamen. te impedido, o prefeito designará quem o deva substituir interinamente.

Art. 11. - Os inspectores de quarteirões são subordinados aos prefeitos, e sub-prefeitos para cumprirem suas ordens dentro do quarteirão: e todo o cidadão é obrigado a obedecel-os, quando for chamado para auxiliial-o, ou cooperar para execução de ordens, ou sobre objecto de suas attribuições.

Art. 12. - Os prefeitos, e sub-prefeitos, sendo injuriados, ou desobedecidos, procederão na forma do artigo 204 do codigo do processo criminal.

Art. 13. - Os fiscaes do municipio serão livremente nomeados, e demittidos pelo prefeito, e serão os executores de suas ordens relativamente ás posturas, e deliberações da camara municipal.

Art. 14. - Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 1838

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º - A lei provincial numero dezoito de onze de abril de mil oitocentos e trinta e cinco, que creou os prefeitos, fica revogada.

Art. 2.º - Todas as attribuições pela, referida lei conferidas ao prefeitos, revoltem novamente para as mesmas autoridades, á quem antes pertencião.

Art. 3.º - As attribuições, que lhe forão conferidas pelo artigo quarto a lei provincial de dezanove de fevereiro de mil oitocentos e trinta e seis numero quinto; pelos artigos segundo e terceiro da de vinte quatro de fevereiro do mesmo anno numero doze, e pelos artigos terceiro, quinto, e setimo da do primeiro de março de mil oitocentos e trinta e sete numero dez, serão exercidas pelos juizes de paz nos seus respectivos districtos.

Art. 4.º - O Presidente da provincia porá em harmonia com o disposto na presente lei os regulamentos, e instrucções, que tiver dado, ou houver de dar em virtude das leis, que por esta ficção alteradas.

Art. 5.º - Ficção revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1835

Dá Instrucções aos Presidentes das Provincias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as attribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar, e Mandar que se executem as Instrucções dadas aos Presidentes das Provincias, que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

**INSTRUCÇÕES PARA OS PRESIDENTAS DAS PROVINCIAS DO IMPERIO, QUE
ACOMPANHÃO O DECRETO DESTA DATA**

§ 1º O art. 18 da Lei de 11 de Junho de 1831 fixando os empregos, cujo provimento compete ao Governo Geral, estabeleceu como regra que o de todos os outros alli não especificados, é da privativa attribuição dos Presidentes das Provincias. Esta regra admite comtudo uma excepção, e é a que vem marcada na ultima parte daquelle artigo, excepção que não póde deixar de entender-se com referencia aquelles empregos, cujo provimento por lei especial posterior foi conferido á Regencia, ou a qualquer outra autoridade, caso em que estão os empregos, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, o Regulamento de 20 de Setembro de 1834, e outras disposições legislativas promulgadas depois da Lei de 14 de Junho de 1831.

§ 2º O Acto Adicional de 12 de Agosto de 1834, autorisa as Assembléas Provinciaes para legislarem sobre a criação, e suppressão dos empregos municipaes: convém portanto fixar a idéa que esta expressão designa. O Governo entende por empregos municipaes aquelles que são creados para se levarem a effeito, e execução na pratica, as attribuições das Camaras Municipaes. Pelo que sómente as leis, que forem relativas aos empregos municipaes assim definidos, é que devem, na fórma do art. 13 do Acto Adicional, ser isentas da sancção dos Presidentes. Os empregos, que na sua alçada comprehenderem objectos provinciaes, posto que de envolta com outros municipaes, devem ser creados por leis, que recebem aquella sancção.

§ 3º O mesmo Acto Adicional investe as Assembléas Provinciaes do poder de legislarem sobre os casos, e as fórmas por que os respectivos Presidentes poderão nomear, suspender, e demittir os empregados provinciaes. Necessario é figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito legislação provincial, ou não. No 1º caso, os Presidentes devem por ella dirigir-se; no 2º as indicadas nomeações, suspensões, e demissões devem ser feitas pelo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Governo Geral, todas as vezes que os Presidentes não estejam para isso autorizados por lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno, e outras.

§ 4º Cumpre além disto observar que, ainda na primeira hypothese, será muito conveniente á causa publica que os Presidentes, quando tiverem de proceder a alguma nomeação, consultem, sempre que o puderem fazer sem detrimento do serviço, a opinião do Governo Geral. Muitos empregados provinciaes adquirem em virtude do primeiro despacho direito de serem promovidos a empregos geraes por accesso, ou escolha, e não é justo que se imponhão no futuro ao Governo Geral funcionarios que não mereção a sua confiança. Na falta de pessoas idoneas para os empregos provinciaes vagos, os Presidentes poderão requisita-las, dirigindo-se para este fim ao Governo Geral, ou ao de alguma das outras Provincias.

§ 5º Os Juizes de Direito, sendo perpetuos, não podem perder os lugares para que forem nomeados, senão em virtude de sentença, na forma do art. 155 da Constituição. Essa sentença, porém, póde ser proferida ou em juizo contencioso, ou nos termos do art. 11 § 7º do Acto Adicional pela respectiva Assembléa Provincial, a quem compete estabelecer o processo que neste ultimo caso deverá seguir-se, para verificar-se a suspensão, ou demissão, sem que por isso deixe o mesmo Juiz de Direito de ficar sujeito a quaesquer outras penas em que possa ter incorrido.

§ 6º Bem que as Assembléas Provinciaes possam sem duvida alguma crear e supprimir os empregos administrativos provinciaes, e dar a cada um delles as attribuições que lhes parecerem convenientes, releva observar quanto será nocivo á regular administração da justiça, e mesmo ao direito das partes, que ellas alterem por qualquer maneira as attribuições que competem ás autoridades judicarias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no systema judiciario, que deve ser uniforme em todo o Imperio. Esta uniformidade, além de ser reclamada pelos principios mais sãos de jurisprudencia, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um só para conhecer das revistas que se interpõe das sentenças proferidas nas diversas Provincias do Imperio, não póde em taes objectos regular-se, senão por leis geraes. Estas reflexões comtudo não envolvem em si o corolario de que as Assembléas Provinciaes estejam inhibidas de augmentar, ou diminuir o numero destes empregados. Ellas tem todo o direito de faze-lo, com tanto que se conservem as attribuições que são inherentes a cada um delles para o julgamento e decisão das questões, tanto no foro civil, como no criminal.

§ 7º A Guarda Nacional constitue, nos termos do art. 145 da Constituição, uma parte essencial da força publica. A sua organização e disciplina devem portanto pertencer ao Governo Geral, e ás Assembléas Provinciaes sómente o que disser respeito á nomeação, suspensão, e demissão dos Officiaes, excepto o Commandante Superior, que o Acto Adicional considera empregado geral.

§ 8º Póde acontecer que entre uma Assembléa e o Presidente da Provincia se suscitem duvidas reaes sobre a verdadeira intelligencia de algum artigo Constitucional, porque sem absurdo possa litteralmente entender-se de diversas maneiras. Em taes casos convém que o Presidente, suspendendo o seu consentimento á decisão da Assembléa, dê parte ao Governo Geral, para levar taes duvidas, em conformidade do art. 25 do dito Acto Adicional, ao conhecimento e deliberação do Poder Legislativo Geral. Nos casos de pouca ou nenhuma importancia para a causa publica, pede a prudencia que o Presidente evite collisões com a Assembléa, convencido de que, mantendo com ella o mais perfeito accordo e harmonia, melhor poderá prover á segurança e á prosperidade publica.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 9º Mostrando-se por esta recommendação o zelo, que anima o Governo Geral para que sejam respeitadas as Assembléas Provinciaes, o desejo de que pontualmente se satisfaça ás suas justas requisições; convém a par disso ponderar que o mesmo Governo receberá com desagrado a noticia de que os Presidentes descessem de sua dignidade, ou cedessem das suas attribuições; cumprindo que em circumstancias melindrosas usem com prudencia e moderação, mas sem temor ou fraqueza, dos meios que o Acto Additional á Constituição lhes offerece, para obstarem a qualquer medida que lhes pareça opposta á mesma Constituição, á dignidade do Governo, ou aos interesses da união e das Provincias.

§ 10. Entre os objectos que muito convem promover, merece ser mencionada a criação de Delegados dos Presidentes em todas as povoações, como o meio mais proprio de serem breve e exactamente informados do que se passa em todos os pontos do territorio sujeito á sua administração; de inspeccionarem e advertirem as autoridades locaes; de fiscalisarem a conducta dos funcionarios subalternos; e de assegurarem a prompta e fiel execução das suas ordens, mas para se colher toda a vantagem que desta instituição se deve esperar, é indispensavel que as pessoas nomeadas para servirem aquelles cargos, sejam escolhidas entre a classe mais estimavel dos respectivos lugares, e que contem com alguma estabilidade. Sem estas condições, nem taes funcionarios poderão conciliar o respeito e a força moral de que necessitam, nem haverá cidadãos capazes, que queirão aceitar empregos sómente carregados de deveres, e onde se achão confundidos com outros inferiores em reputação, e graduação social. O Governo não duvida lembrar aqui, como modelo, os Prefeitos e Sub-Prefeitos, creados pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, persuadido de que elles preenchem as necessidades da administração da Provincia.

§ 11. Outra instituição de summa vantagem será a organização de um Corpo Policial, composto de todas as pessoas excluidas por falta de meios da Guarda Nacional, e que, não concorrendo de ordinario para as despezas do Estado, devem ao menos prestar com as suas pessoas o contingente de serviço que a sociedade tem direito de exigir de todo o cidadão que goza dos seus beneficios. Este Corpo Policial, distribuido por turnos, poderá sem vexame guardar as cadêas, prestar auxilio á justiça, e servir ás autoridades no expediente dos negocios publicos. As Camaras Municipaes, dando sustento e quartel a estes pequenos destacamentos, pouco augmentarão a sua despeza, ao mesmo passo que com isso concorrerão muito para a segurança, e commodidade geral dos Municipios. Este Corpo, que formará parte da força publica, deve ser organizado pelo Presidente, e ficar debaixo da sua direcção, ou da dos seus delegados, sobre as bases que decretar a Assembléa Legislativa Provincial.

§ 12. Satisfeitas as necessidades da administração que ficão indicadas, releva promover a instrucção e a moral, sem as quaes não ha civilização, e muito menos liberdade. Um plano de educação, uniforme em todas as Provincias, que a torne nacional, que dê character, e particular physionomia ao povo brasileiro, é objecto de summa necessidade. Os principios que servem para o desenvolvimento da razão humana, e as principaes regras dos direitos e obrigações do homem, devem formar a base da instrucção geral. As maximas de conducta, prescriptas pelo Evangelho, e ensinadas pelos Ministros da Religião com a voz, e praticamente com o exemplo, servirão de alicerce á moral publica. Mas emquanto este plano se não pôde realizar, convem ao menos que certo gráo de instrucção e moralidade seja um requisito indispensavel para a admissão dos empregos, no qual deverá sempre preferir o homem instruido e moral, e entre estes os casados, e os que fizerem as vezes de chefes de legitimas familias.

§ 13. Nunca será demasiada a circumspecção nas escolha dos Parochos. Não convem que os Presidentes se contentem com as formalidades de habilitações, que nem

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

sempre as comprovão: é mister que elles se assegurem das precisas qualidades dos candidatos para tão importante ministerio pelos meios, que a Providencia lhes aconselhar. As Assembléas Provinciaes poderão aproveitar qualquer medida que o zelo dos Presidentes lhes suggerir, para que Ministros do Culto desempenhem com exactidão os seus deveres, em cuja fiscalisação os mesmos Presidentes se deverão mostrar exactos e severos, obrigando a preencher, ou abandonar o emprego aquelles, que não souberem, ou não puderem satisfazer os seus encargos.

§ 14. Todas as precauções, que devem preceder a escolha, tanto destes, como dos mais empregados, não conseguirão o desejado fim, se as não acompanhar, depois de nomeados, e de entrarem em exercicio, um severo e continuado exame sobre a sua conducta. A responsabilidade deve tornar-se effectiva contra os que não cumprirem com as obrigações dos cargos que exercem.

§ 15. A agricultura, fonte principal da nossa riqueza, e esperança da nossa futura prosperidade, deve ser promovida por meio de Escolas praticas, onde os nossos lavradores, aprendendo em pouco tempo, se convenção das vantagens da arte sobre os simples conhecimentos da rotina. Colonos, transportados de paizes onde ella tem feito maiores progressos, e munidos de instrumentos, ou ainda não usados entre nós, ou mais perfectos, serão para este fim ajustados. Neste intuito o Governo tem dado já algumas providencias, cujo resultado participará em tempo opportuno aos Presidentes das Provincias, para se aproveitarem dos recursos que então lhes forem proporcionados.

§ 16. Tem estreita relação com este objecto a colonisação estrangeira. Escassissima a nossa população comparada com a extensão do territorio reduzida ainda mais com a cessação de um trafico, que a politica reprova, e a humanidade detesta, indispensavel é auxiliarmo-nos de outros braços, que venhão ajudar-nos a extrahir as riquezas, com que o terreno do Brasil por toda a parte recompensa com profusão os trabalhos do agricultor. O Governo tambem tem dado algumas providencias a este respeito, que brevemente poderão ser communicadas aos Presidentes: entretanto as Assembléas Provinciaes devem proporcionar-lhes os meios indispensaveis para o transporte, e manutenção, e mais vantagens dos ditos colonos, bem como para que elles possuão desde logo dedicar-se com fructo a quaesquer trabalhos ruraes, ou de industria. A publicação de boas leis sobre este assumpto muito concorrerá para attrahir á nós a emigração dos outros paizes.

§ 17. Igual contemplação tem merecido ao Governo os meios de transporte, sem os quaes a abundancia, produzida pela agricultura, pareceria inutil no mesmo lugar em que nascesse. O Governo, tendo em vistas este fim, mandou vir peritos praticos que instrução os nacionaes na direcção de estradas, na sua construcção, bem como na de pontes e calçadas, dando a estas obras a duração e elegancia que em outros paizes se observão. A introducção dos differentes meios de transporte, que a industria tem descoberto, é tambem objecto da sua solitudine.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Mandando communicar estas instrucções aos Presidentes de Provincia, está disposto a auxiliar, quanto em si couber, as medidas das Assembléas Legislativas Provinciaes em tudo quanto possa concorrer para a prosperidade do Imperio: e bem assim a coadjuvar os mesmos Presidentes no desenvolvimento e bom resultado daquellas, que lhes suggerirem a sua reconhecida intelligencia e zelo pelo serviço publico, e decidido interesse pelo bem estar, e pelos progressos da civilisação, e da industria do paiz. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.